



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTR. CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/09/09
S2-C1T2 Fl. 252

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10580.011826/2003-25  
**Recurso n°** 137.567 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-00.123 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de junho de 2009  
**Matéria** Isenção para as Sociedades Civis  
**Recorrente** CLIVALE PROSAUDE IGUATEMI LTDA  
**Recorrida** DRJ em Salvador - BA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2003

**OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO.**

O fato de a matéria encontrar-se *sub judice* não afasta a obrigatoriedade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento para constituição do crédito tributário, mesmo havendo decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Nesta hipótese, o crédito tributário lançado não será exigido do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/09/09


## Relatório

Contra a empresa CLIVALE PROSAUDE IGUATEMI LTDA, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento da Cofins relativa ao período de 01/02/1999 a 30/09/2003, tendo em vista que a autuada deixou de efetuar o recolhimento da exação em face de decisão proferida em sentença de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado contra a União, visando eximir-se da aplicação da Lei nº 9.430/96, que entende inconstitucional na parte que revogou a isenção da Cofins das sociedades civis.

Inconformada com a autuação, no dia 30/12/2003, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no Relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº 15-10.732, de 08/08/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/1999, 01/09/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 30/04/2000, 01/07/2000 a 31/08/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2003*

*Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

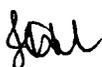
*Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política, cabendo, entretanto, análise relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*São aplicáveis juros de mora equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.*

*Lançamento Procedente.”*

Ciente desta decisão em 13/09/2006 (AR de fl. 242), a interessada ingressou, no dia 13/10/2006, com o recurso voluntário de fls. 219/226, no qual alega, em apertada síntese, que o Fisco encontrava-se impedido de exigir o crédito tributário e de efetuar o lançamento, por força de decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto da lide. Depois de cassada a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nada impede o Fisco de efetuar o lançamento. Por isto não há porque realizar um lançamento precipitado, constringendo o contribuinte com a lavratura de um auto de infração sobre um crédito inexigível.





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUICÃO CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21.09.09	
9	

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 251.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, contra a recorrente foi lavrado auto de infração, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de decisão proferida em sede de mandado de segurança.

O fato de a matéria encontrar-se *sub judice* não afasta a obrigatoriedade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento para constituição do crédito tributário e evitar os efeitos da decadência, pois a fluência do prazo decadencial ocorre independentemente de estar ou não suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou de estar ou não o sujeito passivo litigando judicialmente.

A inexigibilidade do crédito tributário, até que haja sentença judicial transitada em julgado, não impede de ser o crédito tributário correspondente devidamente constituído, salvo se houver ordem expressa impedindo a lavratura do auto de infração. Sobre o assunto, destaca-se o Parecer PGFN/CRJN/Nº 743, de 1988, em seu item 14:

*14. Não constituído o crédito tributário, haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial. Incumbe-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento.*  
(grifei)

Ressalte-se que não cabe à Autoridade Fiscal decidir se deve ou não acatar as normas e atos legais vigentes e nem tampouco as argumentações sobre a conveniência da lavratura do auto de infração, como suscitou a impugnante, tendo em vista que a legislação que rege o lançamento tributário determina que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse sentido, é relevante mencionar ainda o Parecer PGFN/CRJN/Nº 1.064, de 1993:

*“EFEITOS DAS MEDIDAS JUDICIAIS - LANÇAMENTO DIANTE DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PARECER PGFN/CRJN/Nº 1.064/1993*

*Nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do artigo 142 e respectivo parágrafo único, do CTN. Uma vez*

*WJS*

*WJS*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 09 09  
[Assinatura]

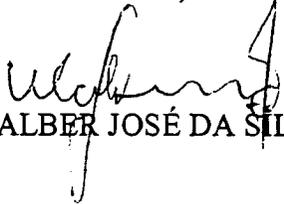
*efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (artigo 145 do CTN c/c artigo 7º do decreto nº 70.235/1972), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, em face da medida liminar concedida, em função do disposto no artigo 151, IV, do CTN. Preexistindo processo fiscal à liminar concedida, deve aquele seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.” (grifei)*

Assim, conclui-se pela improcedência da arguição da nulidade do auto de infração, lavrado para constituir crédito tributário, ainda que sua exigibilidade esteja suspensa por medida judicial.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA



<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:  
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.